Autos n° 0301494-08.2016.8.24.0037
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Requerente: Leal Engenharia Química Ltda e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Leal Engenharia Química Ltda e Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda, com fulcro na Lei n. 11.101/2005. Anexaram documentos e valoraram a causa (p. 01/426).

Este Juízo determinou a emenda da exordial à p. 427, o que restou atendido em p. 428/492.

Decido.

De início, necessário esclarecer acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial em conjunto das empresas requerentes, eis que fazem parte do mesmo grupo econômico e societário, constituindo empresas coligadas, sendo a primeira requerente a controladora do Grupo Leal.

Pela leitura da exposição de motivos delineados na inicial[1] e analisando a documentação anexada aos autos, reputo atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, pelo que **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial formulado pelas requerentes e, por consequência:

1. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: (a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); (b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); (c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); (d) as relativas à crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.

Anoto que na hipótese acima exposta, às requerentes deverão comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

---

[1] "*O juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial do pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isto somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se o requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se assim o objetivo do pedido*" (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Saraiva. 5ª ed. p.145/146).

Endereço: Rua Salgado Filho, 160, Centro - CEP 89600-000, Fone: (49) 3551-4153, Joaçaba-SC - E-mail: joacaba.civel2@tjsc.jus.br

Cópia desta decisão deverá ser anexada em todas as execuções movidas contra as empresas requerentes em trâmite nesta unidade, as quais deverão ser encaminhadas a gabinete para averiguar se é o caso de suspensão ou não, em virtude das exceções acima mencionadas;

2. Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que as empresas exerçam suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei já indicada;

3. Embora a Lei 11.101/2005 não disponha claramente acerca da matéria, é prudente deferir a suspensão dos protestos de títulos em nome das requerentes pois, conforme o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ao aplicar a lei o Juiz deve se ater aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A própria Lei 11.101/2005 (art. 47) tem como corolário fundamental *"a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, e por isso permitir o protesto de débitos das devedoras seria andar na contramão, pois estes jamais preservam a empresa, muito pelo contrário, fazem com que os prejuízos aumentem a cada dia. Se as ações judiciais restaram suspensas por determinado prazo, como garantia de continuidade das atividades das devedoras, o mesmo deve ocorrer em relação aos títulos que poderão ser, ou que já foram protestados.

Situação semelhante ocorre com as negativações das devedoras junto ao SPC e Serasa, pois estas medidas são restritivas de créditos e suas implementações trarão prejuízos e embaraços ao processo de recuperação das devedoras e a compra/contratação de bens e serviços para que elas deem continuidade as suas atividades comerciais.

Desta forma determino a: (a) sustação de todo e qualquer protesto, anterior ou posterior a data de protocolo do presente pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a suspensão da formalização de novos protestos, oficiando-se aos Tabelionatos locais para ciência e cumprimento; (b) suspensão das inscrições das devedoras junto ao SPC e Serasa referente a todo e qualquer protesto, anterior ou posterior a data de protocolo do presente pedido, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como a suspensão da formalização de novas inscrições, oficiando-se às instituições competentes para cumprimento desta decisão;

4. Determino a expedição de edital, que deverá conter: (a) o resumo do pedido das devedoras e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 do diploma legal;

5. Deverão às requerentes, no prazo 60 dias desta decisão, apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, advertindo-se de que: (a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembleia geral de credores (§ 4º, art. 52

Endereço: Rua Salgado Filho, 160, Centro - CEP 89600-000, Fone: (49) 3551-4153, Joaçaba-SC - E-mail: joacaba.civel2@tjsc.jus.br

da Lei n. 11.101/2005); (b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005;

6. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas requerentes deverá passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada;

7. Determino às requerentes à apresentação de contas demonstrativas mensais de suas receitas e despesas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo as primeiras serem feitas em até 30 (trinta) dias a contar da ciência de seu procurador desta decisão;

8. Nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 e observado o disposto no art. 21 da mesma norma, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC (CNPJ 11.359.159/0001-13 e OAB/SC 1.578/09), cabendo à Dra. Carmen Schafauser[2] (OAB/SC 28.438) a condução deste processo, a qual deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal).

Considerando a possibilidade do presente pedido tramitar por longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), utilizando como parâmetros a complexidade da causa - revelada pela longa lista de credores das duas empresas, com débitos que ultrapassam a casa dos dezessete milhões de reais -, as responsabilidades e atribuições relativas ao cargo e os salários recebidos pelos sócios das empresas.

Ressalto que tal providência é oportuna, na medida em que resguarda o direito da administradora quanto à sua remuneração, bem como as próprias empresas devedoras no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestação de contas (art. 24, parágrafos 3º e 4º da Lei de Falências).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

O montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pelas empresas requerentes, que deverão efetuar o depósito do referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês.

---

[2] Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro CEP: 89.500-000 - Caçador-SC. Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127 / 9911-3626 / 9922-0281

Endereço: Rua Salgado Filho, 160, Centro - CEP 89600-000, Fone: (49) 3551-4153, Joaçaba-SC - E-mail: joacaba.civel2@tjsc.jus.br

Após efetuado cada depósito, expeça-se alvará para liberação dos valores em favor do Administrador Judicial, independentemente de novo despacho do Juízo;

9. Determino a expedição de ofício à JUCESC para a averbação nos registros das empresas sobre a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca;

10. Comunique-se, por meio de correspondência com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei de Falências;

11. Indefiro o pedido de oposição de segredo de justiça em relação aos documentos relacionados aos bens particulares dos sócios e à relação de funcionários das empresas, posto que não demonstrada a necessidade de tal medida. Ademais, o processo de recuperação judicial é público para que todos os credores tenham acesso às informações relativas às devedoras;

12. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se e intimem-se.

Joaçaba (SC), 30 de agosto de 2016.

Fabricio Rossetti Gast
Juiz de Direito

Endereço: Rua Salgado Filho, 160, Centro - CEP 89600-000, Fone: (49) 3551-4153, Joaçaba-SC - E-mail: joacaba.civel2@tjsc.jus.br